



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 4 de outubro de 2018

Número 192

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto n.º 24/2018:

Aprova, para adesão, a Convenção relativa ao Registo de Objetos Lançados no Espaço Exterior, adotada em Nova Iorque, em 12 de novembro de 1974 4888

Resolução do Conselho de Ministros n.º 128/2018:

Autoriza a Autoridade Tributária e Aduaneira a realizar despesa relativa à aquisição de licenciamento e manutenção de *software* 4890

Resolução do Conselho de Ministros n.º 129/2018:

Autoriza a realização da despesa relativa aos apoios decorrentes da celebração de contratos-programa no âmbito do ensino profissional para o ciclo de formação 2018-2021 4891

Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 121/2018:

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República Portuguesa formulado uma declaração em conformidade com o artigo 45.º, relativamente à Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, adotada na Haia, a 25 de outubro de 1980 4892

Aviso n.º 122/2018:

O Conselho Federal Suíço comunicou ter a República de Madagáscar depositado a 10 de julho de 2018 o seu instrumento de ratificação ao Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 Relativo à Adoção de Um Emblema Distintivo Adicional (Protocolo III) adotado em Genebra, em 8 de dezembro de 2005, referente à Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 para a Proteção das Vítimas da Guerra 4892

Administração Interna e Economia

Portaria n.º 275/2018:

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 344/2017, de 13 de novembro 4892

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 24/2018

de 4 de outubro

A Convenção relativa ao Registo de Objetos Lançados no Espaço Exterior, adotada em Nova Iorque, a 12 de novembro de 1974, entrou em vigor a 15 de setembro de 1976.

Esta convenção reveste cariz eminentemente técnico e institui um sistema de registo, pelos Estados Partes, dos objetos espaciais por estes lançados. Este registo é transmitido ao Secretário-Geral das Nações Unidas, com vista a que se exerça um controlo do lançamento de objetos no Espaço Exterior, criando um regime jurídico uno e sistematizado.

A adesão de Portugal a esta Convenção justifica-se com o envolvimento crescente de Portugal em atividades espaciais, designadamente, no programa europeu «*Space Surveillance and Tracking (SST)*», assim como na Agência Espacial Europeia e no UNCOPUOS (*United Nations Committee on the Peaceful Uses of Outer Space*) e as responsabilidades que daí decorrem, nomeadamente, neste último caso, a importância de responder positivamente aos insistentes apelos do UNCOPUOS para que mais Estados adiram às convenções do espaço, mostrando do mesmo passo respeito pelos seus deveres e sentido de responsabilidade perante a comunidade internacional.

Reconhecendo o Espaço como um recurso fundamental para as ambições coletivas do envolvimento de Portugal em atividades espaciais, o instrumento jurídico em apreço contribuirá para uma participação mais ativa da indústria e comunidade científica nacionais em programas europeus e outras redes e parcerias internacionais, bem como para o reforço da cooperação em matéria espacial e promoção da visibilidade e competitividade do setor espacial português junto dos principais atores espaciais europeus e internacionais.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova, para adesão, a Convenção relativa ao Registo de Objetos Lançados no Espaço Exterior, adotada em Nova Iorque, em 12 de novembro de 1974, cujo texto, na versão autenticada em língua inglesa e respetiva tradução em língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de setembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*.

Assinado em 19 de setembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 28 de setembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

CONVENTION ON REGISTRATION OF OBJECTS LAUNCHED INTO OUTER SPACE

The States Parties to this Convention,

Recognizing the common interest of all mankind in furthering the exploration and use of outer space for peaceful purposes,

Recalling that the Treaty on principles governing the activities of States in the exploration and use of outer space, including the moon and other celestial bodies of 27 January 1967 affirms that States shall bear international responsibility for their national activities in outer space and refers to the State on whose registry an object launched into outer space is carried,

Recalling also that the Agreement on the rescue of astronauts, the return of astronauts and the return of objects launched into outer space of 22 April 1968 provides that a launching authority shall, upon request, furnish identifying data prior to the return of an object it has launched into outer space found beyond the territorial limits of the launching authority,

Recalling further that the Convention on international liability for damage caused by space objects of 29 March 1972 establishes international rules and procedures concerning the liability of launching States for damage caused by their space objects,

Desiring, in the light of the Treaty on principles governing the activities of States in the exploration and use of outer space, including the moon and other celestial bodies, to make provision for the national registration by launching States of space objects launched into outer space,

Desiring further that a central register of objects launched into outer space be established and maintained, on a mandatory basis, by the Secretary-General of the United Nations,

Desiring also to provide for States Parties additional means and procedures to assist in the identification of space objects,

Believing that a mandatory system of registering objects launched into outer space would, in particular, assist in their identification and would contribute to the application and development of international law governing the exploration and use of outer space,

Have agreed on the following:

Article I

For the purposes of this Convention:

- (a) The term "launching State" means:
 - (i) A State which launches or procures the launching of a space object;
 - (ii) A State from whose territory or facility a space object is launched;
- (b) The term "space object" includes component parts of a space object as well as its launch vehicle and parts thereof;
- (c) The term "State of registry" means a launching State on whose registry a space object is carried in accordance with article II.

Article II

1. When a space object is launched into earth orbit or beyond, the launching State shall register the space object by means of an entry in an appropriate registry which it shall maintain. Each launching State shall inform the Secretary-General of the United Nations of the establishment of such a registry.

2. Where there are two or more launching States in respect of any such space object, they shall jointly determine which one of them shall register the object in accordance with paragraph 1 of this article, bearing in mind the provisions of article VIII of the Treaty on principles governing the activities of States in the exploration and use of outer space, including the moon and other celestial bodies, and without prejudice to appropriate agreements concluded or to be concluded among the launching States on jurisdiction and control over the space object and over any personnel thereof.

3. The contents of each registry and the conditions under which it is maintained shall be determined by the State of registry concerned.

Article III

- 1. The Secretary-General of the United Nations shall maintain a Register in which the information furnished in accordance with article IV shall be recorded.
- 2. There shall be full and open access to the information in this Register.

Article IV

1. Each State of registry shall furnish to the Secretary-General of the United Nations, as soon as practicable, the following information concerning each space object carried on its registry:

- (a) Name of launching State or States;
- (b) An appropriate designator of the space object or its registration number;
- (c) Date and territory or location of launch;
- (d) Basic orbital parameters, including:
 - (i) Nodal period,
 - (ii) Inclination,

- (iii) Apogee,
- (iv) Perigee;
- (e) General function of the space object.

2. Each State of registry may, from time to time, provide the Secretary-General of the United Nations with additional information concerning a space object carried on its registry.

3. Each State of registry shall notify the Secretary-General of the United Nations, to the greatest extent feasible and as soon as practicable, of space objects concerning which it has previously transmitted information, and which have been but no longer are in earth orbit.

Article V

Whenever a space object launched into earth orbit or beyond is marked with the designator or registration number referred to in article IV, paragraph 1 (b), or both, the State of registry shall notify the Secretary-General of this fact when submitting the information regarding the space object in accordance with article IV. In such case, the Secretary-General of the United Nations shall record this notification in the Register.

Article VI

Where the application of the provisions of this Convention has not enabled a State Party to identify a space object which has caused damage to it or to any of its natural or juridical persons, or which may be of a hazardous or deleterious nature, other States Parties, including in particular States possessing space monitoring and tracking facilities, shall respond to the greatest extent feasible to a request by that State Party, or transmitted through the Secretary-General on its behalf, for assistance under equitable and reasonable conditions in the identification of the object. A State Party making such a request shall, to the greatest extent feasible, submit information as to the time, nature and circumstances of the events giving rise to the request. Arrangements under which such assistance shall be rendered shall be the subject of agreement between the parties concerned.

Article VII

1. In this Convention, with the exception of articles VIII to XII inclusive, references to States shall be deemed to apply to any international intergovernmental organization which conducts space activities if the organization declares its acceptance of the rights and obligations provided for in this Convention and if a majority of the States members of the organization are States Parties to this Convention and to the Treaty on principles governing the activities of States in the exploration and use of outer space, including the moon and other celestial bodies.

2. States members of any such organization which are States Parties to this Convention shall take all appropriate steps to ensure that the organization makes a declaration in accordance with paragraph 1 of this article.

Article VIII

1. This Convention shall be open for signature by all States at United Nations Headquarters in New York. Any State which does not sign this Convention before its entry into force in accordance with paragraph 3 of this article may accede to it at any time.

2. This Convention shall be subject to ratification by signatory States. Instruments of ratification and instruments of accession shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

3. This Convention shall enter into force among the States which have deposited instruments of ratification on the deposit of the fifth such instrument with the Secretary-General of the United Nations.

4. For States whose instruments of ratification or accession are deposited subsequent to the entry into force of this Convention, it shall enter into force on the date of the deposit of their instruments of ratification or accession.

5. The Secretary-General shall promptly inform all signatory and acceding States of the date of each signature, the date of deposit of each instrument of ratification of and accession to this Convention, the date of its entry into force and other notices.

Article IX

Any State Party to this Convention may propose amendments to the Convention. Amendments shall enter into force for each State Party to the Convention accepting the amendments upon their acceptance by a majority of the States Parties to the Convention and thereafter for each remaining State Party to the Convention on the date of acceptance by it.

Article X

Ten years after the entry into force of this Convention, the question of the review of the Convention shall be included in the provisional agenda of the United Nations General Assembly in order to consider, in the light of past application of the Convention, whether it requires revision. However, at any

time after the Convention has been in force for five years, at the request of one third of the States Parties to the Convention and with the concurrence of the majority of the States Parties, a conference of the States Parties shall be convened to review this Convention. Such review shall take into account in particular any relevant technological developments, including those relating to the identification of space objects.

Article XI

Any State Party to this Convention may give notice of its withdrawal from the Convention one year after its entry into force by written notification to the Secretary-General of the United Nations. Such withdrawal shall take effect one year from the date of receipt of this notification.

Article XII

The original of this Convention, of which the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations, who shall send certified copies thereof to all signatory and acceding States.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, being duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Convention, opened for signature at New York on the fourteenth day of January one thousand nine hundred and seventy-five.

Convenção Relativa ao Registo de Objetos Lançados no Espaço Exterior

Os Estados Partes desta Convenção,

Reconhecendo o interesse comum da humanidade em incentivar a exploração e utilização do espaço exterior para fins pacíficos,

Recordando que o Tratado sobre os Princípios que Regem as Atividades dos Estados na Exploração e Utilização do Espaço Exterior, incluindo a Lua e Outros Corpos Celestes, de 27 de janeiro de 1967, dispõe que os Estados devem assumir a responsabilidade internacional pelas suas atividades no espaço exterior e faz referência ao Estado em que se registre cada objeto lançado no espaço exterior,

Recordando também que o Acordo sobre o Salvamento dos Astronautas, a Devolução de Astronautas e a Restituição de Objetos Lançados no Espaço Exterior, de 22 de abril de 1968, estabelece que a autoridade de lançamento, quando solicitada, deve fornecer os dados de identificação, antes da restituição, de um objeto por ela lançado no espaço exterior e encontrado fora dos limites territoriais da autoridade lançadora,

Recordando ainda que a Convenção sobre a Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, de 29 de março de 1972, estabelece normas e procedimentos internacionais relativos à responsabilidade dos Estados de lançamento pelos danos causados pelos seus objetos espaciais,

Desejando, à luz do Tratado sobre os Princípios que Regem as Atividades dos Estados na Exploração e Utilização do Espaço Exterior, incluindo a Lua e Outros Corpos Celestes, adotar disposições para o registo nacional pelos Estados de lançamento dos objetos espaciais por eles lançados ao espaço exterior;

Desejando, além disso, instituir um registo central dos objetos lançados no espaço exterior, no qual seja obrigatória a inscrição e que seja mantido pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas,

Desejando também fornecer aos Estados-Partes meios e procedimentos adicionais para auxiliar na identificação dos objetos espaciais,

Convencidos de que um sistema obrigatório de registo dos objetos lançados ao espaço ajudará, em particular, a sua identificação e contribuirá para a aplicação e desenvolvimento do Direito Internacional que regula a exploração e utilização do espaço exterior,

Acordaram no seguinte:

Artigo I

Para os fins da presente Convenção:

- a) O termo «Estado de lançamento» significa:
 - i) Um Estado que lança ou promove o lançamento de um objeto espacial;
 - ii) Um Estado de cujo território ou de cujas instalações é lançado um objeto espacial;
- b) O termo «objeto espacial» inclui peças componentes de um objeto espacial e também o seu veículo de lançamento e peças do mesmo;
- c) O termo «Estado de registo» aplica-se ao Estado de lançamento, em cujo registo se inscreve um objeto espacial, de acordo com o artigo II.

Artigo II

1. Quando um objeto espacial é lançado em órbita em torno da Terra ou mais além, o Estado de lançamento deverá inscrevê-lo num registo adequado que ele próprio manterá. Cada Estado de lançamento informará o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas da criação deste registo.
2. Quando houver dois ou mais Estados de lançamento relacionados com qualquer objeto espacial, eles decidirão, em conjunto, qual deles registrará o objeto, em conformidade com o n.º 1 deste artigo levando

em consideração o disposto no artigo VIII do Tratado sobre os Princípios que Regem as Atividades dos Estados na Exploração e Utilização do Espaço Exterior, incluindo a Lua e Outros Corpos Celestes, sem prejuízo dos acordos concluídos ou a serem concluídos entre Estados de lançamento sobre a jurisdição e o controlo do objeto espacial e qualquer de seus tripulantes.

3. O conteúdo de cada registo e as condições em que será mantido serão determinados pelo Estado de registo interessado.

Artigo III

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas deverá manter um registo no qual são arquivadas as informações fornecidas de acordo com o artigo IV.

2. O acesso às informações contidas neste registo será inteiramente livre.

Artigo IV

1. Cada Estado de registo deverá fornecer ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, no mais breve prazo possível, as seguintes informações sobre cada objeto espacial, inscrito no seu registo:

- a) Nome do Estado ou Estados de lançamento;
- b) Designação apropriada ou número de registo do objeto espacial;
- c) Data e território ou local de lançamento;
- d) Parâmetros orbitais básicos, incluindo:
 - i) O período nodal;
 - ii) A inclinação;
 - iii) O apogeu;
 - iv) O perigeu;
- e) Função geral do objeto espacial.

2. Cada Estado de registo pode, ocasionalmente, fornecer ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informações adicionais sobre um objeto espacial inscrito no seu registo.

3. Cada Estado de registo notifica o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, na mais ampla medida possível, e assim que praticável, sobre os objetos espaciais em relação aos quais tenha anteriormente prestado informações e que se encontraram, mas já não se encontram, na órbita da Terra.

Artigo V

Quando um objeto espacial lançado em órbita da Terra, ou mais além, está marcado com a designação ou o número de registo referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo IV, ou com ambos, o Estado de registo notifica deste facto o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas quando lhe prestar as informações sobre o objeto espacial de acordo com o artigo IV. Neste caso, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas inscreve esta notificação no registo.

Artigo VI

Quando a aplicação das disposições da presente Convenção não permitir que um Estado-Parte identifique um objeto espacial que tenha causado danos ao referido Estado ou a uma pessoa individual ou coletiva sob sua jurisdição, ou que seja de natureza perigosa ou nociva, os outros Estados Partes, incluindo, em particular, os Estados que dispõem de instalações de observação e rastreamento dos objetos espaciais, deverão responder, na medida mais ampla possível, a qualquer pedido de assistência visando a identificação de tal objeto, a que possa aceder e, condições equitativas e razoáveis e que lhe seja formulado pelo referido Estado Parte ou encaminhado, em seu nome, pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Estado Parte que apresente este pedido comunicará, na mais ampla medida possível, informações sobre a data, a natureza e as circunstâncias dos factos que deram origem ao pedido. As modalidades desta assistência serão objeto de acordo entre as partes interessadas.

Artigo VII

1. Na presente Convenção, com exceção dos artigos VIII a XII inclusive, as referências feitas aos Estados aplicam-se a qualquer organização internacional intergovernamental que se dedique a atividades espaciais, se a organização declarar que aceita os direitos e as obrigações previstos na presente Convenção e se a maioria dos Estados membros da organização são Estados Partes da presente Convenção e do Tratado sobre os Princípios que Regem as Atividades dos Estados na Exploração e Utilização do Espaço Exterior, incluindo a Lua e Outros Corpos Celestes
2. Os Estados-Membros de tal organização que sejam Estados Partes da presente Convenção tomam todas as medidas apropriadas para que a organização faça uma declaração em conformidade com o n.º 1 do presente artigo.

Artigo VIII

1. A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque. Qualquer Estado que não tenha assinado a presente Convenção antes da sua entrada em vigor em conformidade com o n.º 3 do presente artigo poderá aderir em qualquer momento.

2. Esta Convenção estará sujeita à ratificação pelos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação e os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3. A presente Convenção entrará em vigor entre os Estados que tenham depositado os seus instrumentos de ratificação quando for depositado o quinto instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

4. Para os Estados cujos instrumentos de ratificação ou de adesão sejam depositados após a entrada em vigor da presente Convenção, esta entrará em vigor na data do depósito dos seus instrumentos de ratificação ou de adesão.

5. O Secretário-Geral informará prontamente os Estados que tenham assinado ou aderido à presente Convenção sobre a data de cada assinatura, a data do depósito de cada instrumento de ratificação da presente Convenção ou de adesão à presente Convenção, da data da entrada em vigor da Convenção, assim como de qualquer outra comunicação.

Artigo IX

Qualquer Estado Parte da presente Convenção pode propor emendas à presente Convenção. As emendas vigorarão para cada Estado Parte da presente Convenção que as aceite, desde que tenham sido aceites pela maioria dos Estados Partes da Convenção e, posteriormente, para cada um dos outros Estados Partes, na data da aceitação das referidas emendas.

Artigo X

Dez anos após a entrada em vigor da presente Convenção, a questão da revisão da Convenção será inscrita na agenda provisória da Assembleia Geral das Nações Unidas tendo em vista examinar, à luz da aplicação da Convenção no período decorrido, a necessidade de sua revisão. No entanto, cinco anos pelo menos após a entrada em vigor da presente Convenção, será convocada uma conferência dos Estados Partes, a pedido de um terço dos referidos Estados e com a concordância da maioria deles, a fim de reexaminar a presente Convenção. Este reexame terá em consideração, em particular, todos os progressos técnicos pertinentes, incluindo os que se referem à identificação dos objetos espaciais.

Artigo XI

Qualquer Estado Parte na presente Convenção pode, um ano após a entrada em vigor da Convenção, comunicar a sua intenção de denunciar, mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Esta notificação produzirá efeitos um ano após a data da sua receção.

Artigo XII

A presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositada junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que enviará cópias devidamente certificadas a todos os Estados que tenham assinado a Convenção ou a ela aderido.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respetivos governos para esse efeito, assinaram a presente Convenção, aberta para assinatura em Nova Iorque em catorze de janeiro de mil novecentos e setenta e cinco.

Eu, *Susana Vaz Patto*, Diretora do Departamento de Assuntos Jurídicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, certifico que esta tradução, no total de 5 folhas, por mim rubricadas e seladas, está em conformidade com o original do texto na sua versão oficial na língua inglesa.

Lisboa, 2 de maio de 2017



Susana Vaz Patto

111693163

Resolução do Conselho de Ministros n.º 128/2018

A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) é o serviço da administração directa do Estado que, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 118/2011, de 25 de dezembro, na sua redação atual, desenvolve e gere as infraestruturas, equipamentos e tecnologias de informação necessários à prossecução das suas atribuições e à prestação de apoio, esclarecimento e serviços de qualidade aos contribuintes.

Neste contexto, a AT pretende proceder à aquisição de licenciamento e manutenção do *software Microsoft* ou equivalente, pelo período de 36 meses, cuja despesa corresponde ao montante máximo global de € 7 317 073,17, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, dos artigos 36.º, 38.º, 109.º, do n.º 1 do artigo 258.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua

redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) a realizar despesa relativa à aquisição de licenciamento e manutenção do *software Microsoft* ou equivalente até ao montante máximo global de € 7 317 073,17, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, com recurso ao procedimento de consulta prévia ao abrigo do acordo-quadro de licenciamento de *software* e serviços conexos da Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P.

2 — Determinar que os encargos orçamentais resultantes do disposto no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor:

- a) Ano de 2018: € 2 439 024,39;
- b) Ano de 2019: € 2 439 024,39;
- c) Ano de 2020: € 2 439 024,39.

3 — Estabelecer que o montante fixado para cada ano económico pode ser acrescido do saldo que se apurar no ano anterior.

4 — Estabelecer que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são suportados por verbas adequadas a inscrever nos orçamentos da AT para os anos de 2018, 2019 e 2020.

5 — Delegar, com faculdade de subdelegação, no Ministro das Finanças a competência para a prática de todos os atos necessários à execução da presente resolução.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de setembro de 2018. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111703717

Resolução do Conselho de Ministros n.º 129/2018

O Programa do XXI Governo Constitucional prevê o desenvolvimento de uma agenda de valorização do ensino profissional, que aposta na expansão e centralidade das suas ofertas educativas e formativas, bem como na valorização social e no reconhecimento desta via, tendo como premissa base o papel insubstituível da educação como um meio privilegiado de promover a justiça social e a igualdade de oportunidades.

Nesse sentido, prevê o alargamento da oferta formativa no âmbito do ensino profissional, importando salientar o ajustamento da oferta de qualificações às necessidades da economia e do mercado de trabalho, permitindo, por um lado, alcançar um objetivo estratégico para o desenvolvimento económico e social do país e, por outro, fomentar uma crescente valorização das ofertas de ensino profissional, aumentando a motivação dos jovens, incentivando-os a ingressar em cursos profissionais e potenciando, assim, o seu sucesso educativo, bem como a sua qualificação profissionalizante.

Assim, o processo de planeamento e concertação das redes de ofertas de dupla certificação, que contou com a racionalização da oferta através da mobilização do Sistema de Antecipação de Necessidades de Qualificações, enquanto instrumento estratégico que enquadra as necessidades de qualificações a nível regional/sub-regional, foi instrumental para a valorização destas ofertas formativas, desenvolvendo a rede em coerência com a capacidade instalada e a oferta de cursos profissionais existente, pro-

curando evitar redundâncias na oferta dos diversos operadores e assegurando a intervenção direta das Comunidades Intermunicipais e das Áreas Metropolitanas, no quadro das suas atribuições.

A comparticipação pública destinada às escolas profissionais privadas da Região de Lisboa e Vale do Tejo e do Algarve é regulada pela Portaria n.º 49/2007, de 8 de janeiro, na sua redação atual. Importa ainda salientar a recente publicação dos Despachos n.º 8327/2018, de 27 de agosto, e n.º 8653/2018, de 10 de setembro, que fixam os valores anuais dos subsídios por turma e por curso a atribuir aos cursos ministrados nas escolas profissionais privadas, que funcionem nas referidas regiões.

Tendo em conta que até ao ano letivo de 2018-2019 o financiamento dos Cursos de Educação e Formação de jovens promovidos pelas escolas profissionais privadas das aludidas regiões era assegurado por verbas do Fundo Social Europeu, designadamente no âmbito do Programa Operacional Regional de Lisboa e do Programa Operacional Regional do Algarve, com o esgotamento das referidas verbas verificou-se a necessidade de retomar o financiamento desta oferta educativa e formativa no âmbito da referida portaria.

A necessidade de assegurar o financiamento público das referidas ofertas decorre, também, da inexistência de quaisquer redundâncias com a oferta da rede de estabelecimentos de ensino públicos, como resultado dos critérios de ordenamento das redes de ofertas de dupla certificação, bem como da procura verificada pelos alunos.

Torna-se necessário assegurar a assunção dos compromissos plurianuais, no âmbito dos contratos-programa a celebrar com as entidades proprietárias das escolas profissionais privadas, referentes ao ciclo de formação 2018-2021, permitindo englobar a totalidade das ofertas educativas e formativas promovidas por aquelas entidades, necessária ao cumprimento dos compromissos assumidos no Programa Nacional de Reformas e junto dos parceiros europeus, designadamente o de ter, em 2020, 50 % dos alunos do ensino secundário a frequentar vias profissionalizantes

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa relativa aos apoios decorrentes da celebração de contratos-programa no âmbito do ensino profissional para o ciclo de formação 2018-2021 até ao montante global de € 51 152 872,37.

2 — Determinar que os encargos financeiros resultantes dos apoios referidos no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

- a) 2018 — € 7 086 456,13;
- b) 2019 — € 15 735 788,90;
- c) 2020 — € 16 839 159,24;
- d) 2021 — € 11 491 468,10.

3 — Estabelecer que o montante fixado para cada ano económico pode ser acrescido do saldo que se apurar no ano anterior.

4 — Determinar que os encargos financeiros resultantes dos apoios são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares.

5 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no Ministro da Educação a competência para a prática de

todos os atos a realizar no âmbito dos contratos-programa referidos no n.º 1.

6 — Estabelecer que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de setembro de 2018. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111697708

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 121/2018

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 13 de abril de 2018, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República Portuguesa formulado uma declaração em conformidade com o artigo 45.º, relativamente à Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, adotada na Haia, a 25 de outubro de 1980.

(Tradução)

Declaração

Portugal, 13-03-2018.

O Governo da República Portuguesa toma nota da declaração apresentada pela Ucrânia em 16 de outubro de 2015 referente à aplicação da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia em 25 de outubro de 1980 à «República Autónoma da Crimeia» e à cidade de Sebastopol, bem como da declaração apresentada pela Federação da Rússia em 19 de julho de 2016 relativamente à declaração da Ucrânia.

No que diz respeito à declaração da Federação da Rússia, o Governo da República Portuguesa declara, em conformidade com as conclusões do Conselho Europeu de 20 e 21 de março de 2014, que não reconhece o referendo ilegal na Crimeia, nem a anexação ilegal da «República Autónoma da Crimeia» e da cidade de Sebastopol pela Federação da Rússia.

No que diz respeito ao âmbito de aplicação territorial da Convenção acima mencionada, o Governo da República Portuguesa considera, portanto, que a Convenção continua, em princípio, a aplicar-se à «República Autónoma da Crimeia» e à cidade de Sebastopol enquanto parte integrante do território da Ucrânia.

O Governo da República Portuguesa toma ainda nota da declaração da Ucrânia de que a «República Autónoma da Crimeia» e a cidade de Sebastopol estão temporariamente fora do seu controlo e que a aplicação e execução pela Ucrânia das suas obrigações decorrentes da Convenção nessa parte do território da Ucrânia são limitadas e não estão garantidas, sendo o procedimento de comunicação em causa apenas determinado pelas autoridades centrais da Ucrânia em Kiev.

Face ao exposto, o Governo da República Portuguesa declara que não irá comunicar e interagir diretamente com as autoridades da «República Autónoma da Crimeia» e da cidade de Sebastopol, nem aceitará quaisquer documentos ou pedidos emanados dessas autoridades ou transmitidos através das autoridades da Federação da Rússia. Declara ainda que irá comunicar apenas com as autoridades centrais

da Ucrânia, em Kiev, para efeitos de aplicação e execução da Convenção.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 33/83, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 11 de maio de 1983.

O instrumento de ratificação foi depositado a 29 de setembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 254, de 4 de novembro de 1983.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 1 de dezembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de maio de 1984.

A Autoridade Central é a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, do Ministério da Justiça, que, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 215/2012, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 189, de 28 de setembro de 2014, sucedeu nas competências à Direção-Geral de Reinserção Social, do Ministério da Justiça.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 27 de setembro de 2018. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

111687007

Aviso n.º 122/2018

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 26 de julho de 2018, o Conselho Federal Suíço comunicou ter a República de Madagáscar depositado a 10 de julho de 2018 o seu instrumento de ratificação ao Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 Relativo à Adoção de Um Emblema Distintivo Adicional (Protocolo III) adotado em Genebra, em 8 de dezembro de 2005, referente à Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 para a Proteção das Vítimas da Guerra.

(Tradução)

Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º, o Protocolo III entrará em vigor para a República de Madagáscar seis meses após o depósito do instrumento, ou seja, a 10 de janeiro de 2019.

A República Portuguesa é Parte no mesmo Protocolo, que foi aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 14/2014 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 12/2014, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2014.

Posteriormente foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 10-A/2014 e Declaração de Retificação n.º 10-B/2014 respetivamente, ambas publicadas no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 37, de 21 de fevereiro de 2014.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 28 de setembro de 2018. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

111690847

ADMINISTRAÇÃO INTERNA E ECONOMIA

Portaria n.º 275/2018

de 4 de outubro

Alteração à Portaria n.º 344/2017, de 13 de novembro

A aprovação da Portaria n.º 344/2017, de 13 de novembro, em cumprimento de um objetivo de apoio e promoção do empreendedorismo enunciado no Programa do XXI Governo Constitucional, constitui um contributo decisivo para a atra-

ção de empreendedores internacionais e para a captação de investimento, designadamente estrangeiro, na promoção da dinâmica de criação empresarial, de ideias e novos modelos de negócio, estratégicos para a geração de emprego particularmente qualificado e conseqüente crescimento económico.

Ao regular o papel das entidades incubadoras no acolhimento, enquadramento e apoio a imigrantes empreendedores e seus projetos empresariais, a Portaria n.º 344/2017, de 13 de novembro, fornece o quadro jurídico basilar do programa «Startup Visa», complementado ao nível procedimental pelo Despacho Normativo n.º 4/2018, de 2 de fevereiro, definindo os critérios e termos concretos em que os empreendedores estrangeiros podem estabelecer-se e desenvolver atividade económica em incubação no nosso país.

A execução do programa, nomeadamente para efeitos do procedimento de obtenção do visto, reconhece a conveniência da participação de um representante indicado pelo membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros no comité de acompanhamento, previsto no artigo 8.º da referida portaria.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 60.º e no n.º 4 do artigo 89.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, 63/2015, de 30 de junho, 59/2017, de 31 de julho, e 102/2017, de 28 de agosto, e da Portaria n.º 344/2017, de 13 de novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna e pelo Ministro da Economia, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 344/2017, de 13 de novembro.

Artigo 2.º

Alteração ao artigo 8.º da Portaria n.º 344/2017, de 13 de novembro

O artigo 8.º da Portaria n.º 344/2017, de 13 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

É criado um comité de acompanhamento da execução do programa, constituído por um membro indicado pelo IAPMEI, I. P., que preside, um membro indicado pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, um membro indicado pelo membro do Governo responsável pela área da economia, um membro indicado pelo membro de Governo responsável pela área da administração interna e um membro indicado pelo membro de Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Administração Interna, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*, em 1 de outubro de 2018. — O Ministro da Economia, *Manuel de Herédia Caldeira Cabral*, em 6 de setembro de 2018.

111694938

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
